

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1890746 - PR (2020/0211752-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : ALEX SANDER SILVA COSTA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER -
PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

AGRAVADO : AGROPECUARIA APOEMA LTDA

ADVOGADOS : AROLDO BARAN DOS SANTOS - PR022839
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN - PR046361
RODRIGO MACIEL GOEDERT - PR060906

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA INDIVISIBILIDADE DO BEM PENHORADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.746 - PR (2020/0211752-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ALEX SANDER SILVA COSTA contra decisão de fls. 1.253-1.255, e-STJ, na qual parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa imposta à parte recorrente nos embargos de declaração.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Repisa os argumentos expostos no recurso especial, da indivisibilidade do bem penhorado, haja vista afetar substancialmente o uso a que se destina.

Afirma que o *"aproveitamento do equipamento de Roll-on/Roll-off apenas se dá quando acoplado junto ao caminhão, de modo que inutilizável em atuação sola, e, de igual maneira com o veículo, que apenas consegue desempenhar sua atividade-fim - qual seja o transporte de resíduos quando do unido ao equipamento"* (fl. 1.262-, e-STJ).

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.271, e-STJ).

É o relatório.

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.746 - PR (2020/0211752-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALEX SANDER SILVA COSTA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
AGRAVADO : AGROPECUARIA APOEMA LTDA
ADVOGADOS : AROLDO BARAN DOS SANTOS - PR022839
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN - PR046361
RODRIGO MACIEL GOEDERT - PR060906

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA INDIVISIBILIDADE DO BEM PENHORADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente agravo não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO (1) E (2). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. DECISÃO. DEFERIMENTO DE PENHORA DO EQUIPAMENTO ROLL ON/ROLL OFF ACOPLADO A CAMINHÃO ARRESTADO EM OUTRA EXECUÇÃO E INDEFERIMENTO DA REMOÇÃO POR IMPLICAR EM PERDA SIGNIFICATIVA DO VALOR DO VEÍCULO OU MESMO SUA DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA. ALEGAÇÃO DO DEVEDOR DE IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO EQUIPAMENTO POR SE TRATAR DE BEM INDIVISÍVEL. TESE NÃO ACOLHIDA. SUPERVENIENTE ACORDO NA OUTRA EXECUÇÃO ENVOLVENDO A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DIREITOS SOBRE O CAMINHÃO EM QUE O PRÓPRIO EXECUTADO/AGRAVANTE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO POSSIBILITANDO A SUA LIVRE COMERCIALIZAÇÃO. REGULARIDADE DA PENHORA QUE AUTORIZA A REMOÇÃO DO BEM CONSTRITADO AO DEPOSITÁRIO JUDICIAL OU, QUANDO NÃO, ÀS MÃOS DA EXEQUENTE (CPC, ART. 840, CAPUT, E § 1º). PRECEDENTES. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (1) (0039372-08.2018.8.16.0000) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO (2) (0037683-26.2018.8.16.0000) CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, esses foram rejeitados pelo Colegiado estadual, com aplicação de multa.

Nas razões do especial, aponta o recorrente existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 489, 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil; e, 87 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos

embargos de declaração, sem suprimento da omissão relativa à ausência de análise quanto à indivisibilidade do bem penhorado.

Defende que o equipamento "roll-on-roll-off" é parte integrante do caminhão em que está acoplado não podendo ser dividido para satisfação da dívida exequenda e que seu desmembramento provoca a perda do valor do caminhão ou, ainda, sua descaracterização.

Pleiteia o afastamento da multa imposta, dado não haver caráter protelatório nos embargos de declaração interpostos na origem.

Admitido o recurso na origem, nos termos da decisão de fls. 749-751, e-STJ.

Assim resumida a controvérsia, passo a decidir.

De início, quanto à preliminar, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo fundamentação quanto à possibilidade de alienação do bem penhorado, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, a Corte local assim dirimiu a controvérsia (fl. 1.118, e- STJ):

Sustenta o Agravante (1), ALEX SANDER SILVA COSTA, a impossibilidade de penhora do equipamento Roll on/Roll off, alegando que o bem é indivisível e não pode ser dissociado do caminhão, pois é soldado ao mesmo, tratando-se de "um só bem". Aduz, ainda, a impossibilidade da penhora parcial, sob pena do caminhão perder as suas características principais.

Todavia, sem razão o Agravante (1).

Isso porque, a despeito das alegações apresentadas pelo Agravante (1), verifica-se que as razões recursais não são suficientes a se sobreporem àquelas expostas pelo digno Magistrado singular na r. decisão recorrida de mov. 331.1, por meio da qual restou determinada a penhora do equipamento Roll on/Roll off e, por isso, deve a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto nesta oportunidade e remeto os interessados.

Ademais, a situação fática arguida (impossibilidade de penhora de bem móvel que se encontra agregado a outro bem, não se encontra capitulada em qualquer das hipóteses de

impenhorabilidade elencadas no art. 833 do CPC[2], cujo rol, alias, é taxativo.

Outrossim, do acordo reproduzido por cópia às págs. 46/47 do Agravo de Instrumento nº 0039372-08.2018.8.16.0000, verifica-se que o Agravante (1) entabulou acordo com a sua credora na Execução de Título Extrajudicial nº 0001084-92.2018.8.16.0031 da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, por meio do qual deu em pagamento seus direitos sobre o caminhão ao qual se encontra acoplado o equipamento Roll on Roll off objeto da penhora ora em análise, restando avençado que esse equipamento será retirado do caminhão "possibilitando a sua livre comercialização".

Portanto, não há falar em indivisibilidade e tampouco em impenhorabilidade do equipamento penhorado.

Anoto que contrariar as conclusões do acórdão de origem demandaria o reexame do acervo probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao outro ponto, a respeito da multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, assiste razão à recorrente. Isso porque não identifico propósito protelatório nos embargos de declaração, ou o abuso por sua oposição, que justifique a penalidade, motivo pelo qual impõe-se o afastamento da sanção, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa imposta à parte recorrente nos embargos de declaração"

Em nova análise do recurso, observo que o TJPR relatou que "o Agravante (1) entabulou acordo com a sua credora na Execução de Título Extrajudicial nº 0001084-92.2018.8.16.0031 da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, por meio do qual deu em pagamento seus direitos sobre o caminhão ao qual se encontra acoplado o equipamento Roll on Roll off objeto da penhora ora em análise, restando avençado que esse equipamento será retirado do caminhão possibilitando a sua livre comercialização"

Encontra-se, ainda, no acórdão estadual, a conclusão de que "não há falar em indivisibilidade e tampouco em impenhorabilidade do equipamento penhorado".

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre a indivisibilidade do bem penhorado, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.890.746 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0211752-8

Número de Origem:

00393720820188160000 393720820188160000

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX SANDER SILVA COSTA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

RECORRIDO : AGROPECUARIA APOEMA LTDA

ADVOGADOS : AROLD0 BARAN DOS SANTOS - PR022839

WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN - PR046361

RODRIGO MACIEL GOEDERT - PR060906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX SANDER SILVA COSTA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

AGRAVADO : AGROPECUARIA APOEMA LTDA

ADVOGADOS : AROLDO BARAN DOS SANTOS - PR022839
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN - PR046361
RODRIGO MACIEL GOEDERT - PR060906

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021